



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13149/000.145/91-04
RECURSO Nº : 01.122
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1992
RECORRENTE : TIMOTHY RICHARD DELLER
RECORRIDA : DRF em CUIABÁ (MT)
SESSÃO DE : 19 de julho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.533

IRPF - RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS/DOAÇÃO - São tributáveis as doações recebidas em caráter remuneratório, mormente quando do exterior e não comprovado o efetivo ingresso no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TIMOTHY RICHARD DELLER**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e Leila Maria Scherrer Leitão.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN e ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA..



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13149/000.145/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.533
RECURSO Nº. : 01.122
RECORRENTE : TIMOTHY RICHARD DELLER

RELATÓRIO

TIMOTHY RICHARD DELLER, contribuinte já identificado nos autos do procedimento administrativo acima especificado, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão singular de fls. 10, do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá, Estado do Mato Grosso, que, julgou procedente o lançamento.

Em suas razões recursais, o Sr. RICHARD alega que é Missionário ligado a uma Missão Estrangeira, com sede no Exterior. Em consequência recebe doações, ofertas e óbolos de indivíduos e igrejas não brasileiras, para a Obra Missionária Evangélica, para seu sustento e de sua família aqui no Brasil.

O contribuinte, ainda acrescenta, em suas razões que, tais importâncias não têm sentido remuneratório por não tratar-se de salário ou honorários profissionais.

Conclui o recorrente, pedindo a improcedência da decisão de Primeira Instância, pelos motivos alegados, tanto na impugnação como na peça recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13149/000.145/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.533

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR "AD HOC"

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão submetida à apreciação deste Colegiado prende-se ao fato da fiscalização ter entendido tributáveis os rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos em sua declaração.

O entendimento do julgador singular emprestado ao tema está consubstanciado na ementa da decisão recorrida:

"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
Exercício de 1992; Ano-base de 1991.

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS/DOAÇÃO.
Mantém-se o lançamento decorrente da inclusão, como matéria tributável, de doação recebida em caráter remuneratório, em virtude da não abrangência pela isenção tributária, nos termos do artigo 22, II do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

As razões determinantes estão assim expressas na decisão:

"Alega o interessado em sua impugnação estar o rendimento isento de tributação, por se tratar de doações, e cita como base legal o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e também a IN/SRF nº 049/89, letra "r" do item 4.

Contudo, é incabível a isenção da doação recebida pelo contribuinte, haja vista se tratar de doação de caráter remuneratório, tratada pela jurisprudência como excluída da isenção prevista no inciso II do artigo 22 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, nem no art. 6º da Lei nº 7.713/88."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13149/000.145/92-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.533

Corroborando o julgado singular pode-se verificar que na declaração do recorrente inexistia qualquer outro rendimento, a não ser a pretendida “doação” lançada como rendimentos isentos e não tributáveis.

Diz, também, o recorrente às fls. 01 que as doações eram recebidas para seu sustento e de sua família.

A declaração de fls. 04 diz expressamente que o valor lhe foi repassado para seu sustento em virtude da atividade missionária no Brasil.

Não bastasse, a declaração de fls. 04 nos dá notícia de que os recursos vieram do exterior, diga-se sem obedecer às normas legais de conversão de moeda via câmbio, não servindo como prova do ingresso do numerário, e mais, às fls. 08 não constam tais valores no campo da DIRPF destinado aos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e de Fontes do Exterior.

Assim, entendendo acertada a decisão recorrida que apreciou com propriedade a questão, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de julho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL